

PROJETO DE LEI N.º ,DE 2003
(Do Sr. Bernardo Ariston)

Dispõe sobre a adaptação de veículos do sistema de transporte coletivo para atender às pessoas obesas, cria normas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas concessionárias de transporte coletivo interestadual ficam obrigadas a promover adaptações em seus veículos, a fim de facilitar o acesso e a permanência de pessoas obesas.

Art. 2º As adaptações de que trata o artigo anterior consistem:

- I – na instalação de dois assentos especiais em cada veículo;
- II – na eliminação de obstáculos que dificultem o acesso e a permanência das pessoas obesas;
- III – na colocação de portas largas.

§ 1º As dimensões referentes à largura, profundidade e distância livre de cada assento disposto no item I deste artigo deverão ser maiores do que as usuais.

§ 2º O assento referido neste artigo deve ser reservado pelo usuário com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo reservas no prazo regulamentar, o assento especial será destinado às reservas normais.

§ 4º A largura da porta do veículo deverá ter dimensões que permitam o ingresso do obeso.

Parágrafo único - As empresas poderão adaptar dois bancos individuais já existentes para o atendimento do que trata esta lei, sendo obrigadas a mantê-los juntos e retirar o apoio de braços que o separam.

Art. 3º Cada empresa e/ou operadora do serviço de transporte de passageiro fica obrigada a programar e tornar público os horários de circulação dos veículos já adaptados.

Art. 4º As exigências de que dispõe o art. 1º da presente lei limitar-se-á a 10% (dez por cento) do total da frota, por empresa de transporte coletivo de passageiros.

Art. 5º É vetada a cobrança de quaisquer taxas extras e/ou adicionais às pessoas que venham a usufruir os benefícios previstos nesta lei.

Parágrafo único – No caso de inexistência de assento destinado ao obeso no voo regular, a companhia aérea é obrigada a ceder lugar, com as medidas determinadas por esta lei, ao passageiro nas classes “business” e “first”.

Art. 6º Considera-se obesa a pessoa que apresenta um Índice de Massa Corpórea (IMC) igual ou superior a 30 kg/m².

§ 1º Para calcular o IMC, utiliza-se a fórmula aprovada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) $IMC = \text{Peso (kg)} / (\text{Altura (Mts)})^2$ que se constitui da divisão do peso atual da pessoa (em kg) pela altura elevada ao quadrado (em metros).

§ 2º O atestado médico é o documento oficial que comprova o disposto neste artigo.

Art. 7º Entende-se como empresa e/ou operadora do serviço de transporte coletivo de passageiros, para a aplicação do disposto nesta lei, toda a pessoa jurídica que opera nos setores específicos rodoviário, ferroviário, aeroviário, hidroviário e metroviário, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º As companhias integrantes dos setores relacionados no artigo anterior cumprirão o que determina o presente lei nas seguintes condições:

I – em cento e oitenta dias para os veículos em uso;

II – em trezentos e sessenta dias para a aquisição de veículos novos, nacionais e estrangeiros com as adaptações previstas.

Art. 9º Ficam autorizados os Poderes Executivos da União e dos estados a prover as estações de passageiros do sistema de transporte coletivo com mecanismos que facilitem o embarque e desembarque de pessoas consideradas obesas.

Art. 10 O descumprimento das normas estabelecidas por esta lei será punido com multa no valor de até 50 (cinquenta) vezes o valor da passagem

e, no caso de reincidência, com o cancelamento de registro de funcionamento da empresa infratora.

Parágrafo único – O critério adotado para a quantificar a multa corrige o valor inicial.

Art. 11 Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 12 Na data da sua publicação, a presente lei entrará em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde (OMS) considera a obesidade uma doença cujas causas são diversas e que está crescendo de forma alarmante no Brasil. Atualmente, cerca de 60% dos brasileiros na faixa etária dos 50 a 60 anos estão acima do peso saudável e caminham para o estado de obesidade. Estima-se que existam em nosso País 16 milhões de obesos, dos quais 13% são mulheres. Fazem parte desse grupo pessoas com índice de massa corpórea acima de 40 kg/m². Mais de 80 mil morrem a cada ano em consequência de doenças cardiovasculares relacionadas ao excesso de peso.

Segundo os médicos, a obesidade causa alteração de humor e faz com que os indivíduos se fechem cada vez mais, se isolando. Talvez nenhum grupo sofra maior rejeição que o dos obesos, tanto na atividade social como na profissional. Além dos problemas de saúde, o obeso encontra dificuldades no acesso e permanência em salas de projeções, teatros, espaços culturais e principalmente nos veículos do sistema de transporte coletivo.

A “ditadura da balança” se faz presente com mais intensidade na área profissional. Prova disso é que, num recente estado com 1.400 executivos, 73% dos presidentes e diretores e 68% dos gerentes de firmas afirmam que ser gordo é razão suficiente para barrar um pretendente a funcionário. O gordo é visto como alguém de pouca saúde e carreira curta não só pelas empresas, mas pela sociedade que associa o tipo físico esbelto às qualidades desejadas nos bons profissionais, com disposição, eficiência e agilidade.

A maior dificuldade encontrada pelos obesos, entretanto, é a falta de assentos adequados nos veículos de transportes coletivos. Viajar durante horas sentado numa cadeira com cerca de 48 centímetros de largura (medida média dos assentos instalados em ônibus e aeronaves, principalmente, os que fazem as ligações entre os estados brasileiros) torna-se um verdadeiro suplício para as pessoas que estão acima do peso ideal. Acrescentem-se a este fato os

obstáculos encontrados nos ônibus, tais como catracas, portas estreitas e espaços mínimos entre uma poltrona e outra.

Usuários que não podem se adequar aos tamanhos das poltronas normais dos aviões, por exemplo, ficam obrigados a comprar bilhetes para duas delas ou a se transferir para a 1ª classe. Algumas empresas cedem a poltrona do lado da reservada para o obeso caso ela esteja disponível. A solução, no entanto, é encontrada apenas para aqueles que possuem a palavra “gold” impressa no cartão de milhagens. Esses limitadores, de acordo com técnicos de algumas empresas brasileiras, são impostos pelos fabricantes das aeronaves que se preocupam primeiramente em transportar maior número de pessoas. Resumindo, projetar cadeiras mais espaçosas significa, para as companhias, perder muito dinheiro.

Apesar do transporte aéreo ser, por sua própria natureza, de forte legislação internacional e da existência de algumas leis estaduais que tratam da mesma matéria relacionada com os sistemas rodoviários, ferroviários, hidroviários e metroviários, o que se pretende com este projeto de lei é estabelecer normas legais de proteção e defesa da saúde do cidadão – conforme determina o art. 24 – XII da Constituição Federal – e de proteção e integração social dos portadores de deficiência (art. 24 – XIV da Lei Fundamental). Além disso, o objetivo desta proposição é fazer com que se cumpram os preceitos constitucionais previstos nos artigos 227 e 244 da C.F. que tratam, em síntese, da fabricação e da adaptação de veículos de transporte de passageiros, a fim de garantir o acesso e a permanência das pessoas portadoras de deficiência – como é o caso dos obesos – nos veículos de transporte coletivo.

Sala das Sessões, de março de 2003.

Deputado Bernardo Ariston
PSB-RJ